

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 52

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/09/08 a 25/09/08

Quarta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.025907-1/MG

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 22/09/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE MANTEVE APLICAÇÃO DE MULTA FIXADA NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. INOCORRÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. RECONTAGEM DO PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ. PRIVATIZAÇÃO DA EMPRESA. MUDANÇA DOS QUADROS DE ADVOGADOS. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO. DOUTRINA. VALORES ARBITRADOS UNILATERALMENTE PELO CREDOR. ILIQUÍDEZ DA SENTENÇA. QUESTÃO A SER TRATADA. JULGAMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO.

I. Como houve mudança da situação jurídica da agravante, antiga Sociedade de Economia Mista que foi privatizada, haveria necessidade de sua intimação para alteração dos advogados.

II. Ainda que considerada a responsabilidade dos antigos procuradores pela renúncia de seus mandatos, a intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J, deverá também ser feito na pessoa do devedor.

III. A questão acerca da iliquidez da sentença deverá ser apreciada quando do julgamento de eventual impugnação.

IV. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo, à unanimidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce S/A – CVRD, contra decisão que manteve aplicação de multa fixada nos termos do art. 475-J do CPC.

Sustenta a agravante que a sentença não é líquida e que é impossível a apresentação de cálculos ante a ausência de elementos que permitam encontrar o valor ainda devido, sendo inaplicável a multa.

Foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o feito originário até o julgamento deste agravo pela Turma.

A agravante está correta em seu inconformismo. Com efeito, a Companhia Vale do Rio Doce, que era uma Sociedade de Economia Mista, foi privatizada em 06 de maio de 1997. Com a mudança de sua situação jurídica, a empresa deveria ter sido intimada para se manifestar sobre a alteração de seus quadros de advogados. Como esse fato não ocorreu, a intimação em nome dos antigos advogados é nula e não poderia gerar a aplicação de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.

Por outro lado, ainda que se entendesse que a expropriante sempre esteve devidamente representada porque competia aos seus antigos procuradores, em cumprimento aos seus deveres profissionais, comunicar a mudança ocorrida, há, ainda, outra razão forte a determinar a anulação da decisão que intimou o devedor a efetuar o pagamento.

O artigo 475-J do CPC dispõe que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A Turma Julgadora ressaltou que é importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu.

É certo que, de acordo com o § 1º desse mesmo dispositivo legal, 'do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias'. No entanto, a intimação do auto de penhora e avaliação ocorrerá em momento procedimentalmente posterior e eventual, isto é, se e quando ocorrer a penhora, diante da negativa do devedor em cumprir a obrigação, após ter sido a isso adequada e suficientemente instado pelo Poder Judiciário.

É necessário distinguir os atos processuais que exigem capacidade postulatória dos atos materiais de cumprimento da obrigação. No sistema jurídico processual, há intimações que devem ser dirigidas às partes, e intimações que devem ser dirigidas aos advogados. Para tanto, são observados os seguintes critérios, em regra: para a prática de atos processuais que dependem de capacidade postulatória (CPC, art. 36), a intimação deve ser dirigida ao advogado; para a prática de atos pessoais da parte, atos subjetivos que dependem de sua participação e que dizem respeito ao cumprimento da obrigação que é objeto do litígio, a parte deve ser intimada pessoalmente.

O cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas é ato da parte. Ou seja, o ato de cumprimento ou descumprimento do dever

jurídico é algo que somente será exigido da parte, e não de seu advogado, salvo se houver exceção expressa, respeito, o que inexistente, no art. 475-J, caput, do CPC.

No caso ora analisado, a mera intimação do advogado, pelo Diário da Justiça, não pode ser considerada como instrumento hábil e adequado à imprescindível comunicação da parte, sob pena de se perpetrar nova ruptura do sistema constitucional de garantias processuais.

Isto porque a intimação se dá para que seja cumprido ato pela própria parte, independentemente da participação do advogado, sob pena de sanção pecuniária que será suportada pela parte.

Na hipótese, devem ser respeitados, tanto o princípio do contraditório (em resumo, direito de informação a respeito dos atos processuais), quanto o princípio do devido processo legal (que abarca todas as demais regras processuais, inclusive aquelas relativas às figuras do Juiz, do Ministério Público e do Advogado).

Mostra-se prudente, assim, em face de preocupação de ordem prática de que o advogado constituído para representar a parte ao longo da fase de conhecimento não o seja mais na fase de liquidação, intimar o executado, por carta, com aviso de recebimento, para evitar-se situações como a que está descrita no presente agravo: a empresa agravante não tinha qualquer conhecimento acerca da liquidação da sentença e só pôde agir depois da imposição de multa e penhora de bens com a realização de cálculos unilateralmente feitos pelos agravados.

Como se vê, seja porque não intimada a empresa em razão da mudança de sua situação jurídica, seja porque não intimada pessoalmente para efetuar o pagamento, há nulidade de todos os atos ocorridos desde a decisão que intimou a agravante, somente através de seus antigos advogados, para pagar a quantia apurada pelos credores.

Quanto à questão relativa à iliquidez da sentença, não há espaço para sua apreciação por cuidar-se de matéria que deverá ser levantada em eventual impugnação.

Diante do exposto, a Turma deu provimento ao agravo para anular a decisão que determinou a intimação para pagamento e, conseqüentemente de todas as decisões posteriores, inclusive a que impôs o pagamento de multa e determinou a penhora, devendo a empresa agravante ser intimada, nos termos do art. 475-J, pessoalmente, por carta, com aviso de recebimento e na pessoa de seus novos procuradores, para pagamento do montante da condenação.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.054159-0/MG

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 22/09/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDE-

RAIS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Trata-se de Agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de prazo para manifestação nos autos, em razão da greve deflagrada pelos Advogados Públicos Federais.

II. O pedido de suspensão dos prazos de realização de intimações, citações e de remessa dos autos aos órgãos competentes da Advocacia Geral da União, em razão da greve iniciada em 17.1.2008, foi indeferido pela Corte Especial deste TRF1, por decisão tomada na sessão do dia 31.1.2008.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, à unanimidade.

Interpôs a União agravo regimental contra decisão que indeferiu seu pedido de suspensão de prazo, formulado em razão da greve deflagrada pelos Advogados Públicos Federais.

Sustenta a agravante ter ocorrido ofensa potencial a princípios primários e construtivos do subsistema processual civil, tais como o devido processo legal e o seu conseqüente contraditório, bem como a princípios fundamentais esculpidos nos incisos do art. 1º da Constituição Federal.

Afirma que a decisão ora agravada deixou de levar em consideração decisões do TRF da 4ª Região e do STJ, precedentes que reconheceram a legalidade da greve dos Advogados Públicos Federais.

Argumenta, por fim, que a deflagração do movimento paredista, como evento externo alheio à vontade das partes enquadra-se no conceito de força maior, previsto no art. 507 do CPC, conjugado com o art. 183, §§ 1º e 2º, que permitem a suspensão dos prazos processuais, até que a situação se normalize.

Asseverou a Turma que não obstante este Tribunal já tenha reconhecido, no passado, a ocorrência de força maior em virtude de movimentos paredistas deflagrados pelos órgãos de defesa da União, o certo é que os pedidos de suspensão dos prazos, de realização de intimações, citações e de remessa dos autos aos órgãos competentes da Advocacia Geral da União, em razão da greve iniciada em 17/01/08, foi indeferido pela Corte Especial deste Tribunal, por decisão tomada na sessão do dia 31/01/08.

Em face do exposto, negou provimento ao agravo.

APELAÇÃO CRIMINAL 2007.33.00.015728-9/BA

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Julgamento: 23/09/08

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE AUTOS. ART. 356 DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO FORMAL.

I. Para a configuração do art. 356 do Código Penal, na modalidade deixar de restituir os autos, é imprescindível a intimação do advogado para a devolução, exigindo-se, ainda, o dolo genérico que se caracteriza pela vontade deliberada de não restituir, no prazo legal.

II. No caso vertente, o advogado, apesar de regularmente intimado para devolver os autos no prazo assinalado, não o fez em razão do extravio dos volumes retirados do cartório, caracterizando conduta negligente na guarda dos autos, contrária à ética profissional, mas não configura o tipo penal de sonegação de papel ou objeto probatório, ante a ausência do dolo genérico exigido para configuração do delito do art. 356 do CP.

III. Apelação criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença, que julgou improcedente a imputação contida na denúncia, absolvendo o réu da suposta prática do crime de sonegação de autos.

O crime previsto no art. 356 do Código Penal consiste em inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador.

O tipo penal referido tem dois núcleos básicos: inutilizar ou deixar de restituir autos. A inutilização ocorre quando o sujeito ativo, advogado ou procurador, subtrai do processo documento com valor probatório nele contido, inutilizando-o. Já a forma deixar de restituir ou sonegação de autos se caracteriza quando o sujeito ativo deixa de restituir os autos no prazo legal.

Para a configuração do referido delito na modalidade deixar de restituir os autos, é imprescindível a intimação do advogado para a devolução dos autos, exigindo-se, ainda, o dolo genérico que se caracteriza pela vontade deliberada de não restituir os autos no prazo legal.

No caso dos autos, a conduta do apelado ajusta-se objetivamente à descrição típica, pois se trata de advogado no patrocínio de causa e que recebera os autos do processo, não os devolvendo a Vara do Trabalho de Salvador, no prazo estabelecido.

Entretanto, apesar de a conduta do recorrido subsumir-se, em tese, à descrição típica do art. 356 do Código Penal, falta-lhe o elemento subjetivo do tipo, que é a vontade livre e consciente de não restituir os autos no prazo legal.

Do conjunto probatório dos autos, não se constata que o recorrido estivesse com propósito de reter os autos, ao contrário, sua conduta assemelha-se mais a um procedimento negligente, em que não dispensou os devidos cuidados para guardar e conservar o processo sob sua responsabilidade.

Assim, o fato de terem sido extraviados os autos, ficando impossibilitado de

devolvê-los em tempo hábil, não configura o tipo penal de sonegação de papel ou objeto probatório, ante a ausência do dolo genérico exigido para configuração do delito do art. 356 do CP.

Dessa forma, ausente o dolo em sua conduta em crime que não pode ser punido a título de culpa, deve ser mantida a sentença *a quo* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação.

Sétima Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2003.38.00.042203-3/MG

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 16/09/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL — IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) — EQUIPAMENTO MÉDICO IMPORTADO: “APARELHO DE DIAGNÓSTICO POR ULTRA-SOM” DISTINGUE-SE DE “APARELHO DE RAIOS-X” (DECRETO Nº 1.343/94, DESINFLENTE O DECRETO Nº 1.550/95).

I. O agravo regimental, ante a manifesta improcedência da apelação, legitimando o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, perdeu o seu objeto útil.

II. O lançamento complementar do II e do IPI decorreu do equivocado enquadramento da mercadoria importada (“aparelho de diagnóstico para eco-angiografia”) nas tabelas de importação/tributação (induzindo aplicação de alíquotas a menor).

III. Para exigir o crédito tributário, tem-se, a contar do fato gerador, [a] prazo “decadencial” de 05 anos para lançamento (a contar do 1ª dia do exercício seguinte à sua possível cobrança [01 JAN 1996, no caso]), e, a contar dele, constituído (definitivamente) o crédito, [b] outros 05 anos de prazo “prescricional” para sua cobrança (Execução Fiscal), estando o prazo prescricional sujeito a suspensão ou interrupção.

IV. O Fisco exigiu o tributo em 21 JUN 2000 (termo de intimação fiscal); a executada apresentou recursos administrativos em JUL e DEZ 2000 (improcedente o primeiro, não conhecido o segundo [em 07 NOV 2001]). Como o Fisco tinha até JAN 2001 para “constituir” o crédito (fê-lo antes; o recurso administrativo postergou para data seguinte tal direito), não há falar em decadência (do direito de constituir o crédito) ou – argumentando - prescrição (do direito de cobrá-lo, já que a EF foi ajuizada em 2003), desinflente o Decreto-lei nº 37/66 já ante a preponderância dos preceitos do CTN (art. 150, §§ 1º e § 4º, c/c art. 173, I, II e Parágrafo único).

V. A Tabela anexa ao Decreto nº 1.343/94, lista os códigos de mercadorias da TEC (Tarifa Externa Comum), mediante “séries numéricas” composto de 04 algarismos (designando a “posição” da mercadoria), seguidos, quando o caso, de até outros 04 algarismos designando sub-posições.

VI. A empresa-executada enquadrou a mercadoria (ultra-som) no código/posição “9022”, que a TEC na redação original do Decreto nº 1.343/94 reservava a “aparelho de raios-X”, na sub-posição

“1132”; o Fisco, todavia, também evocando a redação original do Decreto nº 1.343/94, afirma que o enquadramento correto seria sob o código “9018.19.11” (“*Instrumentos e Aparelhos para Medicina (...) e outros aparelho eletro-médicos (...) operando por ultra-som*”), com submissão ao II à alíquota de 14%.

VII. Alegar que o enquadramento adviria da superveniência do Decreto-lei nº 1.550/1995, posterior ao registro da Declaração de importação, não prospera porque ele apenas criou desinfluentes subposições, mantida a distinção – técnica e jurídica - que desde sempre já havia entre “aparelho de raio-x” e “aparelho de ultra-som” “na tabela anexa ao Decreto nº 1.343/1994: aparelho de ultra-som não é sinônimo de mero aparelho de raio-x, não havendo identidade – leiga ou legal – entre ambos; a tributação, pois, é dispare (legítima a distinção), sem elemento surpreendente.

VIII. Esta Corte não tem sido conivente com supostos equívocos no enquadramento de mercadorias quando, como no caso, a alegada “dúvida” denota mais interpretação conveniente do que leitura isenta e literal dos preceitos normativos aplicáveis. Precedente.

VIII. O art. 111 do CTN tanto veda a interpretação “extensiva” (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação “restritiva” (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação “estrita” (sinônimo de leitura “isenta”, “fiel”, “literal” ou “exata”).

IX. Apelação não provida. Agravo regimental prejudicado.

X. Peças liberadas pelo Relator, em 16/09/2008, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação, prejudicado o agravo regimental por unanimidade.

A empresa, ora apelante, opôs embargos do devedor à execução fiscal contra ela ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de valor a título de resíduo complementar de II e IPI gerado pelo equivocado enquadramento da mercadoria importada, aparelho médico de diagnóstico para eco-angiografia, nas tabelas de importação/tributação, induzindo aplicação de alíquotas a menor.

Sustentou nos embargos que, à míngua de código de classificação expresso na Tarifa Externa Comum - TEC, Decreto 1.343/94, ao tempo da Declaração de Importação, enquadrou a mercadoria como “aparelho de raio-x para angiografia” (alíquotas: II – 2%; IPI – 4%) e que só a partir da promulgação do Decreto 1.550/95 se criou posição de enquadramento expresso para “ecocardiógrafos com análise espectral doppler” (alíquotas: II – 19%; IPI – 8%). Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal porque decorridos mais de 05 anos entre o pagamento originário dos tributos e a inscrição em dívida ativa, desinfluyente, a seu ver, o Termo de Intimação Fiscal nº 157, que não interrompeu o prazo, suspendendo-o apenas. Evocou o art. 138, § único, do Decreto-lei 37/66 (prazo decadencial de 05 anos a contar do pagamento para lançamento suplementar do tributo), em detrimento do art. 174 do CTN.

A sentença julgou improcedente o pedido, pelo que, irresignada, a empresa interpôs a presente apelação.

Quanto à alegação de prescrição, esclareceu a Turma que para exigir-se o crédito tributário, tem-se, a contar do fato gerador, a) prazo decadencial de 05 anos para lançamento (a contar do primeiro dia do exercício seguinte à sua possível cobrança,

01 de janeiro de 1996, no caso) e, a contar dele, constituído definitivamente o crédito, b) outros 05 anos de prazo prescricional para sua cobrança (ajuizamento da execução fiscal), estando o prazo prescricional, ademais, sujeito a eventos suspensivos ou interruptivos.

Na hipótese em exame, o lançamento suplementar é datado de 21 de junho de 2000 (termo de intimação fiscal); a executada apresentou recursos administrativos em julho e dezembro de 2000 (improcedente o primeiro, não conhecido o segundo em 07 de novembro de 2001). Como a Fazenda Nacional teria até janeiro de 2001 para constituir o crédito (fê-lo antes; o recurso administrativo postergou para data seguinte tal direito), não há falar em decadência (do direito de constituir o crédito) ou, argumentando, prescrição (do direito de cobrá-lo), já que a execução fiscal foi ajuizada em 2003, sendo desinfluyente o Decreto-Lei 37/66 ante a preponderância dos preceitos do CTN.

Sob tais argumentos, afastou a preliminar.

No mérito, esclareceu que a Tabela Anexa ao Decreto 1.343/94 lista os códigos de mercadorias da TEC (Tarifa Externa Comum), mediante séries numéricas compostas de 04 algarismos (designando a posição da mercadoria), seguidos, quando o caso, de até outros 04 algarismos designando sub-posições.

No caso, a empresa-executada enquadrou a mercadoria, que é um aparelho médico para eletrodiagnóstico por ultrassom no código/posição “9022”, que a TEC na redação original do Decreto 1.343/94 reservava a “aparelho de Raios-X e (...) que utilizem radiações Alfa, Beta ou Gama, mesmo para uso médico”, na sub-posição “1132” (para uso em angiografia), sujeita à alíquota zero do IPI. O Fisco, todavia, também evocando a redação original do Decreto 1.343/94, afirma que o enquadramento correto seria sob o código “9018.19.11” (Instrumentos e Aparelhos para Medicina (...)) e outros aparelhos eletro-médicos (...) operando por ultrassom), com submissão ao II à alíquota de 14%.

A única alteração promovida no ponto pelo Decreto 1.550/95 atina com o re-posicionamento de aparelhos médicos operando por ultrassom do código “9018.19.11” para o código “9018.19.1”, reservando a subposição anterior agora para “ecocardiógrafos com análise espectral Doppler”. A exigência fiscal, portanto, não deriva de inovação legislativa.

O manual do fabricante do aparelho o nomina como “Ultrasound Diagnostic Scanner” (aparelho de diagnóstico por ultra som – oscilação acústica com frequência acima de 20.000 hertz, inaudível aos ouvidos humanos -, que não se confunde com aparelho de raio-x).

No “Relatório de Ação Fiscal” tem-se que o texto utilizado pela embargante para enquadrar a mercadoria (posição 90.22 da TEC) comportaria apenas “aparelhos de raios-x; aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama; e os tubos de raios-x e outros dispositivos geradores de raios-s”.

No mesmo relatório também é afirmado:

“(…) pela descrição do Catálogo Técnico apresentado, o equipamento em referência não pertence a nenhum dos grupos especificados na posição 90.22,

enquadrando-se, na verdade, na posição 90.18: (...) instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia (...).

Em consonância com a Nota Explicativa da NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado), enquadram-se na posição 90.18 os seguintes grupos de equipamentos:

IV- Aparelhos eletrodomésticos.

Os aparelhos eletromédicos (...) compreendem os equipamentos nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios-x (...)). Entre estes podem ser citados:

1) Os aparelhos de eletro-diagnóstico, que compreendem:

(...)

12) Os aparelhos de diagnóstico por ultra-som, destinados à visualização de órgãos (...) por meio de ondas ultra-sônicas.

Na classificação TCM (TEC) – Tabela de Classificação de Mercadorias – Tarifa Externa Comum, dentro da posição 90.18, a sub-posição mais adequada para o equipamento é 9018.19: “Outros”; e o item é 9018.19.11: “operando por ultra-som”.

Na classificação NBM – TIPI - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Tabela de Incidência do IPI, a sub-posição será 9018.90, e a classificação completa será 9018.90.2200 – Aparelhos de ultra-sonografia”.

Segundo a Turma, alegar que o enquadramento adviria da superveniência do Decreto-Lei 1.550/95, posterior ao registro da Declaração de Importação, não prospera porque ele apenas alterou “sub-posições”, mantida a distinção – técnica e jurídica- que desde sempre havia entre “aparelho de raio-x” e “aparelho de ultra-som” na tabela anexa ao Decreto 1.343/94. Explícito e conforme a legislação o voto proferido na DRF e constante dos autos: “o Decreto (nº 1.550/1995) procedeu a uma reestruturação da subposição 9018.19.1 “Aparelhos operando por ultra-som”, criando o item 9018.19.11 “Ecocardiógrafo com análise espectral Doppler”.

Vê-se, então, que o “aparelho de eletrodiagnóstico por ultra-som” não é sinônimo de mero “aparelho de raio-x”. Não há identidade – leiga ou legal – entre ambos. O tratamento tributário, pois, é díspare, advindo de legítima distinção, sem qualquer elemento surpreendente.

Esclareceu o Relator que esta Corte não tem sido conivente com supostos equívocos no enquadramento de mercadorias quando, como no caso, a alegada dúvida denota mais interpretação conveniente do que leitura isenta e literal dos preceitos normativos aplicáveis.

Em reforço ao argumento, o art. 111 do CTN tanto veda a interpretação “extensiva” (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação “restritiva” (que retira benesse legal de quem a ela faça jus). O vetor jurisprudencial é a interpretação “estrita”, sinônimo de leitura isenta, fiel, literal ou exata.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação, julgando prejudicado o agravo regimental já que, ante a manifesta improcedência do apelo, legitimando o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, perdeu ele o seu objeto útil.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2006.37.00.006275-2/MA

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Julgamento: 16/09/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO MUNICÍPIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. DIREITO DO MUNICÍPIO À CND.

I. O Município de Presidente Juscelino não pode responder pelos débitos da Câmara Municipal, que possui autonomia administrativa e financeira e, inclusive, CNPJ distinto do Município.

II. Inexistindo débitos do impetrante perante o INSS e em homenagem ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, fica assegurado ao município o direito à certidão pleiteada.

III. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

O Município de Presidente Juscelino/MA impetrou mandado de segurança, contra ato praticado pelo Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

A segurança foi concedida.

O INSS apela sustentando, em síntese, que a existência de débitos da Câmara Municipal impede o fornecimento de certidão negativa ao Município.

A Turma, analisando os argumentos trazidos aos autos pelo impetrante, entendeu que merece prosperar seu inconformismo.

De acordo com a teoria do órgão, formulada por Otto Gierke, os atos praticados pelos órgãos são imputados à pessoa jurídica da qual fazem parte. Isto porque, não tendo personalidade jurídica, as obrigações assumidas pelos órgãos vinculam a pessoa coletiva, que fica responsável pelo seu adimplemento.

Entretanto, a realidade jurídico-constitucional revela a existência de diversos

órgãos independentes integrantes dos entes federativos (corporações legislativas, tribunais, chefias de executivo, etc), aos quais se têm conferido capacidade processual para defesa de competências, atribuições ou prerrogativas, que são direta ou indiretamente extraídas da Constituição. Daí a possibilidade de tais órgãos políticos ingressarem na via judicial em defesa de sua independência ou funcionamento, como tem reconhecido a jurisprudência.

O artigo 29-A e seu §1º da Constituição Federal, assegurando a autonomia financeira das câmaras de vereadores, estabelece o limite de despesas com folha de pagamento em 70% (setenta por cento) do seu orçamento, incluindo neste os gastos com os vereadores. E o § 2º, do mesmo dispositivo, de modo peremptório, prevê que constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal “efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.”

Portanto, diante da autonomia administrativa e financeira conferida à Câmara Municipal que possui, inclusive, CNPJ distinto do Município, bem como em homenagem ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.038011-4/DF

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Julgamento: 23/09/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. SÚMULA N. 355 DO STJ. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. REGULARIDADE.

I. A intimação do contribuinte pelo DOU ou pela Internet é legítima conforme Súmula n. 355 do STJ.

II. Regular a intimação da autora mediante a publicação do ato de sua exclusão do REFIS pela Internet.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Irresignada com a sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de ineficácia da Portaria 646/04 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que a excluiu do programa, a empresa autora interpôs a presente apelação.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, pois não atendido o disposto no art. 285-A do CPC. No mérito, aduz, em síntese, que o ato de sua exclusão do Refis se encontra eivado de nulidade, por afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (contraditório e ampla defesa), uma vez que não houve intimação para esclarecer eventuais falhas e desencontros havidos no curso do processo administrativo do Refis.

A Turma rejeitou a preliminar, tendo em vista terem sido atendidos os preceitos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois o referido dispositivo legal autoriza a dispensa de citação e a prolação de sentença de plano, quando se tratar de questão unicamente de direito, o que ocorreu na hipótese em comento.

No mérito, afirmou o Órgão Julgador que o art. 5º, da Lei 9.964/00 estabeleceu diversos eventos que autorizam a exclusão do Refis, entre os quais está a hipótese de inadimplência da pessoa jurídica por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Programa.

O procedimento de exclusão, de acordo com a Resolução CG/Refis nº 09, alterada pela Resolução CG/Refis nº 20, dar-se-á em processo administrativo (§ único, art. 3º), sendo o ato de exclusão publicado no D.O.U a indicar apenas o número do processo administrativo. A identificação da pessoa jurídica e o motivo da exclusão serão disponibilizados na página da internet da SRF, PGFN ou do INSS (art. 5º, § 1º).

A Oitava Turma entendia ser nula a intimação da pessoa jurídica, via internet, a respeito de sua exclusão do Programa Refis, tendo em vista que configuraria ofensa aos art. 26, da Lei 9.784/99, e 5º, LV, da Constituição Federal.

Não obstante esse entendimento, o STJ sumulou a matéria nos seguintes termos:

Súmula 355: “É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet”.

Assim sendo, em homenagem à cristalização da jurisprudência pelo STJ, Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, decidiu a Turma considerar regular a intimação da autora mediante a publicação do ato de sua exclusão do Refis pela internet.

Ante o exposto, negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.33.00.020957-1/BA

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Julgamento: 23/09/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES CONSTANTES DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

I. Considerando que a questão n. 42, correspondente aos cadernos roxo e verde do Exame de Ordem 2007.2 da Seção da Bahia, versa em sua alternativa “c”, disciplina não contemplada na Resolução CNE/CES n. 9/2004 do MEC ou no edital do certame, cabível a sua anulação face à ilegalidade, uma vez que exige conhecimento do instituto da pensão por morte, pertencente ao Direito Previdenciário.

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, OAB/BA contra sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança para determinar que a impetrada proceda à anulação da questão 42, correspondente aos cadernos roxo e verde, do Exame de Ordem 2007.2, atribuindo a pontuação correspondente aos impetrantes e, conseqüentemente, dando-lhes a possibilidade de realizarem a segunda fase do Exame de Ordem 2007.3, sem que sejam submetidos novamente à primeira fase e sem qualquer custo de inscrição.

Argumenta o apelante que a matéria de Direito Previdenciário está prevista no Edital do Exame de Ordem 2007.2, sendo passível de constar na questão objetiva do certame. Ademais, defende que abrange conteúdo do Eixo de Formação do Profissional do Curso de Direito.

A Turma ressaltou que não compete ao Poder Judiciário, em relação ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo eventual ilegalidade no procedimento administrativo na realização do referido exame, apreciar os critérios adotados para a elaboração e correção de questões, eis que inseridos dentro do campo de atuação exclusiva da banca examinadora.

Salientou, também, que o edital constitui a lei de regência do exame, vinculado tanto à Administração quanto aos administrados. Suas prescrições, portanto, devem ser observadas rigorosamente. Ressalta-se também que não cabe ao Juízo examinar o conteúdo das questões, substituindo, assim, a banca examinadora, devendo apenas verificar a adequação da questão vergastada aos ditames do edital.

O Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem 2007.2, em seu subitem 3.1, estabeleceu as áreas de conhecimentos que poderiam ser exigidas dos examinados na prova objetiva. Definiu que seriam abordados temas relativos às disciplinas profissionalizantes obrigatórias e integrantes do currículo mínimo do curso de Direito, fixadas pelo CNE do MEC, conforme Resolução CNE/CES 9/2004, a saber, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual, além do Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, Estatuto da Advocacia e da OAB e Código de Ética e Disciplina da OAB.

A questão 42, correspondente aos cadernos roxo e verde do Exame de Ordem 2007.2, da Seção da Bahia, trata em sua alternativa “c”, de disciplina não contemplada na Resolução CNE/CES n. 9/2004 do MEC ou no edital do certame. Assim, cabível a sua anulação face à ilegalidade, uma vez que exige conhecimento do instituto da pensão por morte, pertencente ao Direito Previdenciário.

Assim sendo, a Turma manteve a sentença e negou provimento à apelação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DO PROCURADOR DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 5º, INCISO II, DA CF/88.

I. Se nos termos da jurisprudência o representante legal do executado não é obrigado a assumir o encargo de depositário do bem penhorado (REsp n. 214631), também não se pode, até por falta de previsão legal, nomear compulsoriamente o representante da Fazenda Nacional para assumir essa condição, mesmo que em relação a bens penhorados para garantia de débito tributário (art. 5º, III, CF; LC 73/93 e Lei 8.112/90).

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que nomeou compulsoriamente Procurador Federal para o encargo de depositário dos bens penhorados na execução fiscal correspondente.

Sustenta a Fazenda Nacional faltar razoabilidade à nomeação compulsória, bem como que não há previsão legal que obrigue os Procuradores da Fazenda Nacional em aceitar esse encargo.

A Turma entendeu que assiste razão à agravante.

Nos termos do inciso II do art. 5º da Lei Maior, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Não existe lei que obrigue os Procuradores da Fazenda Nacional a assumirem o encargo de depositário de bens penhorados em garantia de execução fiscal, muito menos contra a sua vontade, havendo, então, de prevalecer essa indicação.

A jurisprudência entende que o representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário do bem penhorado, também não se pode, até por falta de previsão legal, nomear compulsoriamente o representante da Fazenda Nacional para assumir essa condição, mesmo que em relação a bens penhorados para garantia de débito tributário.

A imposição contida na decisão agravada não encontra respaldo no art. 5º, III, da Constituição Federal, na LC 73/93 ou na Lei 8.112/90, causando, assim, inevitável gravame à Fazenda Nacional.

Ante o exposto, a Turma deu provimento ao agravo de instrumento.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Cobrança de matrícula e mensalidade

Suplemento n. 16

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Quinta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2007.35.00.012746-5/GO

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida
Relator p/ acórdão: Desembargador Federal Fagundes de Deus
Apelante: Universidade Federal de Goiás - UFG
Procurador: Vera Lucia Gabriel Domingues
Apelado: Eduardo Bernardes e outros
Advogado: Julio da Silveira Moreira e outros
Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. COBRANÇA DE MATRÍCULA E MENSALIDADE.

I. O princípio da gratuidade de ensino nos estabelecimentos oficiais, encartado na Carta da República, art. 206, IV, não discrimina níveis, razão por que é passível a sua aplicação a todas as modalidades de cursos, inclusive os de pós-graduação *lato sensu*, compreendidos no conceito de educação superior (Lei 9.394/96, art. 44, III).

II. De todo modo, revela-se ilegítima a cobrança da “taxa” de matrícula e mensalidades instituídas por meio de Resolução, norma terciária, sendo certo que o princípio da autonomia universitária não exime a Administração da observância do preceito maior a que está vinculada, qual seja, o da legalidade. Portanto, tal norma *interna corporis* invadiu o campo reservado à norma jurídica de atribuição constitucional exclusiva do legislador ordinário.

III. Apelação da UFGO desprovida.

IV. Remessa oficial prejudicada.

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2007.35.00.009918-5/GO

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Apelante: Universidade Federal de Goiás - UFMG

Procurador: Pedro Wanderlei Vizu

Apelado: Thyago Rodrigues Gama

Advogado: Alessandro Gonzaga Silva

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA E MENSALIDADES. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU*. POSSIBILIDADE.

I. Somente não se afigura correta a cobrança de taxa de matrícula para os cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado).

II. O art. 206 da C.F dispõe, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, que se limita, entretanto, ao ensino básico e obrigatório, dentre os quais não se enquadra o curso de pós-graduação.

III. O restante do ensino será fornecido dentro da possibilidade, com base no mérito, como é o caso do vestibular aplicado pelas Universidades Públicas e das seleções aplicadas nos cursos de mestrado e doutorado (pós-graduação *stricto sensu*, que, no caso de instituição pública, é gratuita).

IV. Em relação aos cursos de pós -graduação *lato sensu*, também conhecidos como cursos de especialização, a destinação é diversa, qual seja, o aprimoramento profissional e reciclagem, que, em regra, interessam ao desenvolvimento individual do participante, ainda que se possa argumentar que alguns dos que participam dos cursos tem como objetivo a atividade docente. Assim, referidos cursos não se revelam obrigatórios.

V. O art. 213, §2º da C.F, estipula que as “*As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público*”, dentro de suas possibilidades e interesse, não sendo vedada, todavia, a cobrança de mensalidades para a realização de tais atividades pelas Universidades.

VI. Apelação da Universidade Federal de Goiás provida e remessa oficial prejudicada.

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial.

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2005.38.00.024273-3/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Relator convocado: Juiz Federal Marcelo Albernaz

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Apelante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador: Antonio Roberto Basso
Apelado: Rafael Carneiro Tibo e outro
Advogado: Moal Paraclito Carneiro e outro
Agravante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ENSINO. AGRAVO REGIMENTAL. UNIVERSIDADE FEDERAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO). COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. ILEGITIMIDADE.

I. É ilegítima a cobrança de taxa de matrícula em curso de pós-graduação *stricto sensu* ministrado por instituição pública. Precedentes.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2006.35.00.006783-6/GO

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro
Relator p/ acórdão: Desembargador Federal Souza Prudente
Apelante: Universidade Federal de Goiás - UFGO
Procurador: Hugo Marcelino da Silva
Apelado: Fernanda Rodrigues de Araujo
Advogado: Cassia Costa Sertao
Remetente: Juízo Federal da 4ª Vara - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA E DE MENSALIDADE. AFRONTA AO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Afigura-se ilegítima a cobrança de taxa de matrícula e de mensalidade, por instituição de ensino pública, em curso de pós-graduação *lato sensu*, tendo em vista a garantia constitucional de gratuidade de ensino público (art. 206, IV, da CF). Precedentes do TRF/1ª Região.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2006.35.00.021886-2/GO

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Apelante: Universidade Federal de Goiás - UFGO

Procurador: Hugo Marcelino da Silva

Apelado: Junior Cesar Bueno e Freitas

Advogado: Junior Cesar Bueno e Freitas

Remetente: Juízo Federal da 9ª Vara - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA E DE MENSALIDADE. AFRONTA AO ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A caracterização do dissídio jurisprudencial entre órgãos julgadores do Tribunal reclama a ocorrência de um número significativo de julgados em sentidos opostos sobre determinada matéria, hipótese não configurada, na espécie. Rejeita-se, assim, no caso, o pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

II. Afigura-se ilegítima a cobrança de taxa de matrícula e de mensalidade, por instituição de ensino pública, em curso de pós-graduação lato sensu, tendo em vista a garantia constitucional de gratuidade de ensino público (art. 206, IV, da CF). Precedentes do TRF/1ª Região.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

A Turma, por unanimidade, preliminarmente, rejeitou o pedido de uniformização de jurisprudência, e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br